



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.902581/2018-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3202-001.712 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2024
Recorrente WD AGROINDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE
COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO
PASSIVO.

Em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o
sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a
certeza e a liquidez do crédito pretendido. Não há como reconhecer crédito
cuja natureza, certeza e liquidez não restaram comprovadas por meio de
escrituração contábil-fiscal e documentos que a suportem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de
Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan
Gassibe (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Despacho Decisório por meio do qual foi indeferido pedido de ressarcimento de crédito solicitado por meio do PER/Dcomp nº 16684.72735.110317.1.1.11-3154, referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Não Cumulativa - Mercado Interno relativa ao período compreendido entre 01/10/2013 e 31/12/2013, e não homologadas as compensações declaradas nos PER/Dcomp nº 05868.89522.130317.1.3.11-9775, 18333.81845.240317.1.3.11-0645, 21417.14126.170417.1.7.11-4470, 17342.65417.120417.1.3.11-2963 e 03272.33089.270417.1.3.11-6060.

De acordo com informação contida na "Análise de Crédito" (fl. 112), não havia saldo de crédito disponível nas linhas 24 (créditos vinculados a receita não tributada no mercado interno) das fichas 16A dos Dacon dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013.

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade a qual foi julgada improcedente através do acórdão 106-008.723 proferido pela 6ª da Delegacia Regional de Julgamento de Belo Horizonte/MG, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

COFINS. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS VINCULADOS À VENDA DE ÁLCOOL NO MERCADO INTERNO. PERÍODO DE ABRANGÊNCIA.

A Lei nº 12.859, de 2013 autorizou o ressarcimento e a compensação de créditos básicos calculados sobre custos, despesas e encargos vinculados às receitas de venda de álcool no mercado interno existentes em 08 de maio de 2013 e aqueles apurados entre 11 de setembro de 2013 e 31 de dezembro de 2016.

COFINS. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Para que esteja apto ao ressarcimento e/ou à compensação, o direito creditório pleiteado deve ser líquido e certo.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA PER/DCOMP. PROCEDIMENTO.

Na impossibilidade de utilização do programa PER/Dcomp, o pedido de ressarcimento deve ser efetuado por meio do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, acompanhado da documentação comprobatória do direito creditório.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso ao CARF pleiteando o reconhecimento do crédito pleiteado.

Em suma, é o Relatório.

Voto

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a inexistência de matérias prejudiciais de mérito, passo a analisá-lo.

I- DO MÉRITO**1- Da certeza e liquidez do crédito pleiteado**

Da análise da documentação constante no processo, verificou-se que a Recorrente cometeu um erro que acarretou o indeferimento de seu pedido por inexistência de créditos vinculados a receita não tributada no mercado interno.

Tal erro consistiu no preenchimento do programa PER/Dcomp, informando como fundamento do crédito o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004 (fl. 104), em vez de utilização do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento (Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2002, vigente à época da formalização do pedido).

Daí, por não haver nos Dacon do período relativo ao suposto direito creditório valores referentes a créditos de PIS e Cofins vinculados a receitas de vendas não tributadas no mercado interno, que têm como fundamento o supramencionado art. 17, o pleito foi indeferido.

Por sua vez, em sede de Manifestação de Inconformidade, a Recorrente informou que o suposto crédito alicerçar-se-ia no § 7º do art. 1º e art. 3º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013- créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na venda de álcool, inclusive para fins carburantes.

Daí, considerando que o crédito que a Recorrente não tinha qualquer relação com aqueles previstos no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004; e, pela ausência de previsão deste tipo de

crédito no programa PER/Dcomp, o pleito da Recorrente foi indeferido, dado que cabia a Recorrente ter utilizado o formulário em papel, conforme estabelecia a Instrução Normativa nº 1.300, de 2002.

Todavia, em observância, a economia processual e a verdade material, a substancialidade do pleito da Recorrente foi devidamente examinado pelo julgador “a quo”, o qual muito bem fundamentou que, no que pese a Recorrente solicitar o reconhecimento de direito creditório de Cofins Não Cumulativa - Mercado Interno referente ao período compreendido entre 01/10/2013 e 31/12/2013, com fundamento no § 7º do art. 1º e no art. 3º da Lei nº 12.859, de 2013, reconheceu que a Recorrente pode, de fato, nos termos do § 7º do art. 1º da Lei nº 12.859, de 2013, ter direito ao crédito pleiteado.

Entretanto, a negação do pleito da Recorrente decorreu meramente por ausência de prova da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

A Recorrente é fabricante de açúcar e álcool e somente o crédito vinculado a vendas no mercado interno referente a esse último é passível de ressarcimento ou compensação. Assim, os custos, despesas e encargos vinculados à produção de álcool devem ser segregados daqueles referentes à produção de açúcar para possibilitar a demonstração da certeza e liquidez dos créditos. Nos autos foram apresentados os custos, as despesas e os encargos totais (Dacon), não sendo possível identificar aqueles dos quais originariam os supostos créditos da Recorrente.

Dessa forma, os créditos alegados não gozam das necessárias certeza e liquidez de que trata o art. 170 do Código Tributário Nacional.

Primeiro, ressalta-se aqui, que a controvérsia reside em questão meramente probatória.

Explico, a Recorrente ao não conseguiu demonstrar por documentação hábil a existência de seu direito creditório, daí, tenta socorrer-se do princípio da verdade material como instrumento para inversão do ônus da prova.

Todavia, não assiste razão a Recorrente.

É sabido que a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional- pressupõe a existência de créditos e débitos tributários de titularidade do contribuinte.

Entretanto, conforme o art. 170 do CTN, a lei poderá atribuir, em certas condições e sob garantias determinadas, à autoridade administrativa autorizar a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

A demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário que se almeja compensar é condição *sine qua non* para que a Autoridade Fiscal possa apurar a existência do crédito. Daí, se ausentes os elementos probatórios que evidenciem o direito pleiteado pela Recorrente, não há outro caminho que não seja seu não reconhecimento, conforme inteligência do inciso VII, §3º do art. 74 da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de

restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

*§ 3º- Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no §1º:*

VII- o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

Não há como afastar a regra contida nos art. 170 do CTN, impõe-se como imperioso a necessidade de comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário para validação da compensação do crédito tributário.

Segundo, no que se refere a questão comprobatória do direito creditório vindicado pela Recorrente, não houve, por meio de documentação hábil, a comprovação da existência do crédito pleiteado.

Em outros termos, os custos, despesas e encargos vinculados à produção de álcool deveriam ter sido segregados daqueles referentes à produção de açúcar para possibilitar a demonstração da certeza e liquidez dos créditos. Nos autos foram apresentados os custos, as despesas e os encargos totais (Dacon), não sendo possível identificar aqueles dos quais originariam os supostos créditos da Recorrente.

Ora, a obrigação de provar o seu direito decorre do fato de que a iniciativa para o pedido de ressarcimento ser do Contribuinte, cabendo à Fiscalização a verificação da certeza e liquidez de tal pedido, por meio da realização de diligências, se entender necessárias, e análise da documentação comprobatória apresentada.

Neste sentido, é pacífico neste Tribunal Administrativo que o ônus de comprovação do direito creditório pleiteado em Pedido de Restituição/ Declaração de Compensação pertence à Recorrente, sendo essa comprovação feita, primordialmente com a escrituração contábil e fiscal, documentos hábeis e idôneos a tal intento. Isso porque o ônus da prova recai sobre quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/2015, sob pena de restar indeferido o seu pedido.

Por fim, salvo melhor juízo, entendo que não é caso de conversão do julgamento em Diligência, para complementação do conjunto probatório, eis que esta não se presta a este fim, mas tão somente para prover esclarecimentos sobre o que já se encontra nos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao presente Recurso.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima

